

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS

SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N - Aeroporto Velho - CEP: 68005-310 - Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

PARECER JURIDICO Nº 060/2023-PJ/SEMURB

SANTARÉM-PA, 25 DE JULHO DE 2023.

INTERESSADO: NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO - NFISC.

ASSUNTO: ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER – RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES- PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 002/2023-SEMURB - CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001/2021-SEMURB-CONTRATO N° 014/2021-SEMURB-CONTRATADO AQUINO ALIMENTOS LTDA.

I – RELATÓRIO:

A Seção de Licitações e Contratos, vinculada a esta Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos – SEMURB, submete para análise e parecer sobre Termo de Rescisão do Contrato Administrativo nº 014/2021-SEMURB, celebrado entre o município de Santarém, através da SEMURB e a empresa Aquino Alimentos LTDA, cujo objeto é a concessão onerosa de uso de bem público denominado Quiosque, para comercialização de refeições e lanches.

A empresa em voga não cumpriu com sua obrigação quanto ao início de suas atividades no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura contratual, como preconiza a Cláusula Segunda- Da vigência, item 2.2.

Por sua vez, a Administração notificou o contratado em 27/01/2023, dando prazo para cumprimento do contrato, contudo, quedou inerte, sem qualquer justificativa.

Diante da desídia do contratado, instaurou-se Processo Administrativo nº 002/2023, tendo a Comissão especial de apuração de responsabilidade da SEMURB decidido pela aplicabilidade de penalidade de suspensão temporária pelo período de 06 (seis) meses em licitar e contratação com a administração pública; o pagamento das taxas de aluguel devido pela concessão e a rescisão unilateral ao contrato.

É certo que, em todos os atos praticados no presente Processo Administrativo fora obedecido o contraditório e a ampla defesa.

Diante de tais circunstâncias e ao interesse público que vem sendo lesado e o referido equipamento objeto de o contrato vir a ser objeto em futura nova licitação, optou pela rescisão ao contrato nº 014/2021-SEMURB.

Esse é o sucinto relatório, passo ao parecer.

II - ARGUMENTOS PRELIMINARES:

De início, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos documentos apresentados para análise e que a consultoria é estritamente jurídica, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS

SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N - Aeroporto Velho - CEP: 68005-310 - Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

do Chefe do Poder Executivo Municipal, consignando ainda, que foram utilizados como fonte, as Legislações Municipais e demais normas atinentes ao caso.

Bem como, a emissão do presente parecer não representa prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade, ficando sob sua incumbência discricionária do Poder Executivo a aprovação ou não desta matéria.

III – DOS FUNDAMENTOS

Compulsando os autos, verifica-se que os atos praticados pela Empresa Aquino Alimentos LTDA, em consonância com as previsões contidas no Contrato Administrativo nº 014/2021-SEMURB, violaram o item 2.2 da cláusula Segunda do contrato.

Os motivos acima mencionados são suficientes para que se promova a competente rescisão unilateral do contrato em comento, nos ditames do artigo 79, l, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

"Art. 79, Lei nº 8.666/93 - A rescisão do contrato poderá ser:

 I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Nesta linha, resta claro que os atos praticados pela empesa contratada caracteriza inexecução do contrato, o que enseja a sua rescisão unilateral por parte da administração pública, por infringência aos incisos I e IV, do artigo 78, bem como o artigo 77, ambos da Lei nº 8.666/93, veja-se:

"Art. 77, Lei nº 8.666/93 - A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78 - Constituem motivo para rescisão do contrato:

 I - O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

IV - O atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento:

Isto posto, a rescisão unilateral deve estar balizada em fatores que estejam enquadrados nos artigos supracitados, caso contrário haverá o risco de proceder de modo não conforme com as disposições da lei, aos entendimentos firmados pelo Tribunal de Justiça, conforme se verifica abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉN

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS -

SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N - Aeroporto Velho - CEP: 68005-310 - Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

"(...) a empresa ré deu ensejo à rescisão unilateral do contrato por parte do Município, razão pela qual não há que se falar que a rescisão foi irregular ou que o contrato esteja em vigor, uma vez que a lei faculta a administração, no exercício da auto-executoriedade do ato Administrativo e em face da preponderância do interesse público, rescindir unilateralmente o contrato, tendo em vista irregularidades em sua execução. Apelação Cível nº 2006.040372-3, de Armazém, Quarta Câmara de Direito Público, Relator: Jânio Machado Data: 27/01/2009. TJSC.

O contrato em voga institui ainda em sua Cláusula Nona, que trata da Rescisão em seu parágrafo segundo, "o descumprimento das condições estabelecidas neste edital implicará na automática extinção da concessão de cessão de direito de uso".

Atrelado a isso, com fulcro na CLÁUSULA DÉCIMA – DAS PENALIDADES. Impõe-se as seguintes sanções, que deverão ser aplicadas na forma:

CLÁUSULA DÉCIMA. DAS PENALIDADES

Pela inexecução contratual ou parcial do contrato o CEDENTE poderá aplicar ao CESSIONÁRIO as seguintes sanções:

- I- Advertência;
- II- Multa:
- III- Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 05 (cinco) anos, sem prejuízos das multas previstas no edital, no contrato e nas demais cominações legais;
- IV- Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição.

Ao que se vê, das cláusulas acima, permite a administração também, além de rescindir o contrato em razão do descumprimento das cláusulas contratuais, imputar penalidade á contratada inadimplente de suas obrigações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N - Aeroporto Velho - CEP: 68005-310 - Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

No presente caso, após a instauração da Comissão Especial de Sindicância e Processo Administrativo da SEMURB, em seu relatório conclusivo, decidiu pela imputação ao contratado a suspensão temporária pelo período de 06 (seis) meses de participação em licitação e impedimento de contratação com a administração pública, bem como o devido pagamento das taxas de aluguel pela concessão do espaço público.

Em sendo assim, entendo que a aplicação das penalidades acima sejam cabíveis e que melhor se amoldam ás características das infrações do licitante, o que encontra guarida além de suas cláusulas contratuais, como no artigo 87, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, acerca de tal ponto, assim diz a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL (MATERIAL E MÃO DE OBRA). PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE **PROVA** PERICIAL. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. **ATRASO** NA EXECUÇÃO DAS OBRAS. CULPA DA CONTRATADA. UNILATERAL RESCISÃO DO CONTRATO **ADMINISTRAÇÃO** (LEI 8666/93. ART. II). POSSIBILIDADE. **IMPOSIÇÃO** DE **MULTA** POR INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO (LEI 8666/93, ART. 87, III). PENALIDADES CABÍVEIS. 1. (...). 2. A legislação possibilita que o contrato administrativo seja rescindido unilateralmente pela administração quando configurado o cumprimento irregular dos prazos pela parte contratada (art. 78, II, Lei n. 8.666/93). 3. Configurada a inexecução total ou parcial do contrato, é lícito à administração, garantido a ampla defesa e o contraditório, impor ao contratado a sanção de suspensão temporária de participação em licitação ou declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração (art. 87, III, Lei 8666/93). 4. Apelação conhecida e não provida (TJ-DF 0 APC: 20100110184736 0010095-71.2010.8.07.0001, Relator: SIMONE



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS

SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N - Aeroporto Velho - CEP: 68005-310 - Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.bi

LUCINDO, Julg. 05/11/2014, 1ª Turma Cível, publ. DJE 12/11/2014, pág. 115).

Desta feita, vislumbra que, não haveria motivos para a Administração Pública em seguir com a vigência do contrato em voga, o que só acarretaria em prejuízos ao erário público.

Portanto, deve ser procedida a rescisão do termo contratual e aplicabilidade das sanções já referendadas, visando garantir a supremacia do interesse público, a conveniência e oportunidade e ao princípio da Legalidade.

IV CONCLUSÃO:

Dessa forma, por tudo que consta, e pela legislação vigente, opino pelo seguinte:

- a) Prosseguimento do Termo de Rescisão Unilateral ao Contrato nº 014/2021-SEMURB firmado com a Empresa Aquino Alimentos LTDA;
- b) A aplicabilidade da suspensão temporária de 06 (seis) meses de participação em licitação e impedimento de contratação com a Administração Pública;
- c) A emissão de DAM devidamente atualizado para pagamento pelo contratado da taxa de aluguel da concessão. Em não havendo o pagamento, a inscrição na dívida ativa.
- d) Expeça a comunicação formal a empresa.

É o nosso Parecer, o qual submetemos à superior apreciação.

Rafael de Sousa Rêgo Consultor Jurídico do Município

Dec. n° 043/2022 - GAP/PMS